

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.871, DE 2003

(Apensos: Projetos de Lei nº 1.894/2003, nº 2.382/2003, nº 2.705/2003
nº 2.799/2003 e nº 3.022/2004.)

Acrescenta parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

De autoria do Deputado Antônio Carlos Biscaia, o Projeto de Lei, ora em exame, propõe a inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º ao art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de disciplinar as atividades de profissionalização do adolescente infrator, cumprindo ou não medidas sócio-educativas.

Em relação às atividades de profissionalização, estabelece o Projeto:

- deverão ser desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas de semiliberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária;
- a partilha da receita gerada com a venda dos produtos do trabalho profissionalizante dar-se-á da seguinte forma: 50% para o adolescente, 25% para seus familiares e 25% para cobrir despesas de custeio, podendo, mediante autorização judicial, parte do montante que couber

- ao adolescente, ser depositada em conta poupança, a ser resgatada quando da extinção da medida sócio-educativa;
- a participação do adolescente nas atividades de profissionalização será sempre de forma voluntária

À Proposta foram apensados os Projetos de Lei nº 1.894/2003, nº 2.382/2003, nº 2.705/2003, nº 2.799/2003 e nº 3.022/2004. e encaminhados à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR:

Não obstante se observe, hoje, uma redução da participação relativa dos jovens na população total, o seu peso ainda é bastante significativo. Isto é muito importante porque um país que conta com uma população jovem é um país do futuro já que a geração jovem tem um importante papel de protagonista do processo de desenvolvimento nacional.

É forçoso, porém, reconhecer que o Brasil, também, é considerado o país dos jovens excluídos da escola e do trabalho e, portanto, condenados a cair na marginalidade. E, na marginalidade, eles entram, inevitavelmente, em conflito com a lei. Dos jovens privados de liberdade, 51% não frequentavam a escola e 49% não trabalhavam.

Um pesado investimento em educação e profissionalização do jovem infrator, cumprindo ou não medidas sócio-educativas, é fundamental para a sua reinserção na sociedade, garantindo-lhe o exercício pleno da cidadania.

E, aqui, é pertinente ressaltar que os custos de implantação de um programa de profissionalização do jovem são infinitamente baixos se comparados com os custos de manutenção dos jovens infratores internados

em instituições especializadas. Estudo intitulado “Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Sócioeducativas”, realizado em 2002, pelo IPEA/UNICEF e Secretaria de Direitos Humanos, revela que “a privação de liberdade de um adolescente constitui-se em medida de custo variável entre R\$ 1.898,00 e R\$ 7.426,00 por adolescente/mês”. Em contrapartida, o custo de um aluno/mês em escola pública estadual da Região Sudeste era da ordem de R\$ 75,00, àquela época.

O objetivo a que se propõe o Projeto de Lei, ora em exame, é, portanto, relevante porque ao investir no adolescente, preparando-o para o mercado de trabalho, estamos formando o cidadão de amanhã, ao tempo em que estamos desestruturando um dos mais sólidos pilares do crime organizado: a abundância de oferta de mão-de-obra. Sem formação profissional, o jovem é presa fácil da estrutura do comércio de drogas ilícitas e refém dos líderes do crime organizado. Integrar os jovens em programas de formação profissional é retirá-los da rota do crime.

A proposta de repartição da receita gerada com a venda dos produtos do trabalho profissionalizante (50% para o adolescente, 25% para a família e 25% para cobrir despesas de custeio do programa) é bastante oportuna porque estimula o jovem a integrar-se às atividades de profissionalização, ao tempo em que envolve, também, a família que passa a se beneficiar dos resultados financeiros do projeto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.894/2003, nº 2.382/2003, nº 2.705/2003, nº 2.799/2003 e nº 3.022/2004.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2007

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator